**ATA DA 32ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência, em substituição, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA** **BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**./===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de licença médica, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de viagem institucional, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 32ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da30ª Sessão Ordinária, realizada em 29/8/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.692/2016 (Apenso: 11.492/2017)** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito – MANAUSTRANS, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins e do Sr. Eudes Menezes Albuquerque, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 11.492/2017** **(Apenso: 11.692/2016)** - Representação formulada pela Comissão de Inspeção da SECEX, apontando possíveis irregularidades na gestão do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.566/2021** - Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, referente ao exercício de 2013. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 1922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social (AADES), sob responsabilidade da **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, exercício 2013, devido às restrições: II-indevidas dispensas de licitações; VI-ausência de estrutura de Controle Interno; VIII-ausência de comprovação das despesas executadas em razão dos Contratos de Gestão nº 001/2012, nº 012/2013 e da forma de seleção de pessoal; X-prorrogações contratuais realizadas sem demonstração de sua vantajosidade econômica; **10.3. Determinar** à Agência que: a) observe os casos de dispensa de licitação, listados na Lei de Licitação e Contratos (atual Lei nº 14133/2021) e b) implemente o setor de controle interno, com base no art. 44 da Lei nº 2423/1996; **10.4. Dar ciência** à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao Sr. John Elyston de Souza Altmann, advogado da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, inscrito na OAB/AM nº 13708, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes por reconhecer a prescrição para extinguir o feito como resolução de merito e ciencia ao Ministerio Publico do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação para apurar possível ilegalidade na alteração do contrato da obra da Ponte sobre o Rio Negro. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.269/2022 (Apensos: 16.168/2019 e 14.264/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão n° 949/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.264/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração em tela interposto pelo **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, excluindo os itens 9.4, 9.5 e 9.5 da Decisão nº 306/2019 - TCE - Tribunal Pleno, tal qual alterar o prazo estabelecido no item 9.7 e respectivos subitens para 18 meses; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Coari, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela negativa de provimento.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.967/2022 (Apensos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão n° 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jacomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.497/2021 (Apenso: 13.467/2021)** - Exposição de Motivos formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com anuência do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de propor o controle concomitante do Contrato nº 039 (Município de Manaus-SEMINF) da obra de infraestrutura viária para as ações de revitalização urbana de acessibilidade, mobilidade e segurança - Lote I, derivado do Edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial nº 002/2013-CLS/PM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 16.773/2021 (Apensos: 16.775/2021, 11.983/2017, 11.982/2017, 11.981/2017 e 16.774/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 139/2021-TCE-Seguda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.983/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **PROCESSO Nº 16.775/2021** **(Apensos:** **16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017 e 16.774/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 140/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.982/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apensos:** **16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.775/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.981/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.148/2023 (Apenso: 11.296/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, em face do Acórdão n° 1666/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.296/2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.219/2018 (Apenso: 14.078/2018)** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 14.078/2018 (Apenso: 14.219/2018)** - Prestação de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/13, firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 13.039/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, de responsabilidade do Sr. Paulo Cordeiro da Silva, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 13.129/2022 (Apensos: 11.481/2019 e 13.339/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo José Lima Dutra, em face do Acórdão n° 1239/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.481/2019. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 1929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, responsável pelo IPAAM à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, responsável pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, exercício 2018, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório voto para reformar o Acórdão nº 1239/2019-TCE/Tribunal Pleno, de modo a excluir os subitens 10.1.1 a 10.1.4 e excluir o item 10.2 e seus subitens, mantendo-se os demais termos da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.687/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maraã, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 1930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação da Secex - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a representação/denúncia da SECEX - TCE/AM, em face da Prefeitura de Maraã, uma vez que restou evidenciada irregularidade na questão previdenciária do Município, violando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Determinar** ao Município de Maraã, para que, no prazo de 180 dias, proceda urgentemente à regularização da questão previdenciária no Município, de modo a editar a lei que institua o Regime de Previdência Complementar, nos termos da EC nº 103/2019, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido prazo, os documentos comprobatórios de cumprimento da determinação; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo – Secex, que junto à Diretoria competente, proceda à juntada de cópia da sequente Decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Maraã, exercício de 2023, a fim de subsidiar a análise; **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2023, que observe in loco o cumprimento ou não por parte do Município de Maraã das determinações exaradas por esse Tribunal; **9.6. Determinar** à Secretaria do Pleno que providencie a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo Conhecimento, Procedência, Determinações e Multa.* **PROCESSO Nº 16.119/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeita Municipal interina de Coari, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, a fim de apurar a regularidade do Pregão Presencial nº 47/2021, bem como o interesse público na contratação dos serviços de fretamento de aeronaves realizada pela Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM nº 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM nº 12438 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM nº 10428. **ACÓRDÃO Nº 1931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, haja vista inexistência de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 47/2021, que tem como objeto a contratação dos serviços de fretamento de aeronaves realizada pela Prefeitura Municipal de Coari; **9.3. Determinar** que à SEPLENO promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.655/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **PARECER PRÉVIO Nº 146/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Desaprovação das Contas e Determinação.* **ACÓRDÃO Nº 146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **2.1.** Atraso (1º ao 5º) e o não envio (6º) das remessas de dados ao sistema e-Contas (Gefis) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013, inciso III, do art. 4º (45 dias após o período) referente aos bimestres de 2022 do RREO; **2.2.** Descumprimento do prazo de publicação, referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2022 do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **2.3.** Atraso e não envio de remessas ao sistema e-Contas (Gefis) do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18º (prazo legal 45 dias); **2.4.** Falta de publicação do RGF com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63, §1º da LRF; **2.5.** Ausência de informações constantes no Portal de Transparência, nos termos exigidos na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Uarini, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 da Dicami, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 17 a 21 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Uarini e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.109/2023** - Representação interposta pela Sra. Glenda Seixas de Araújo, em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, em face da ausência de pagamento de salário da servidora por parte da Agência. **Advogados:** Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17.037, Jéssica Silva Monteiro Alves - OAB/AM 16061, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565 e Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663. **ACÓRDÃO Nº 1932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação da Sra. Glenda Seixas de Araújo, dada a incompetência desta Corte de Contas para dirimir tal conflito. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.037/2016** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Saúde - FES, de responsabilidade da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 11.404/2017 (Apensos: 14.084/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013, 13.930/2017 e 14.959/2016)**. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho OAB/AM 8.243. **PARECER PRÉVIO Nº 143/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Joséias Lopes da Silva** – Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea “b" e o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que: **10.1.2.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.3.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.4.** Compra com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos; **10.1.5.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.6.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; **10.1.9.** Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **10.1.10.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; **10.1.11.** Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; **10.1.12.** Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; **10.1.13.** Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Joséias Lopes da Silva; **10.4. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.084/2017 (Apensos: 11.404/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013, 13.930/2017 e 14.959/2016)** - Denúncia formulada pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, em desfavor do Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-Prefeito, face suposto desvio de recursos. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 1910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia do Sr. Adenilson Lima Reis, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23-24; **9.2. Arquivar** a Denúncia por perda de objeto, em razão de duplicidade com os autos do Proc. 11404/2017; **9.3. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao Sr. Joseias Lopes da Silva. **PROCESSO Nº 13.930/2017 (Apensos: 11.404/2017, 14.084/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013 e 14.959/2016)** - Representação formulada pelo Sr. Álvaro Inácio Martins de Oliveira, Procurador do Município de Nova Olinda do Norte, contra o Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-Prefeito. **ACÓRDÃO Nº 1909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Álvaro Inácio Martins de Oliveira, admitida pela Presidência do Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21-22; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Álvaro Inácio Martins de Oliveira; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Joséias Lopes da Silva** no valor de **R$ 7.000,00** (sete mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, V, da Lei n. 2423/96, ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado danos ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Joséias Lopes da Silva** no valor de **R$ 5.652,36** (Cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, fundamentada no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 53 da Lei n. 2423/96, em razão de multas e juros decorrentes do não pagamento das faturas de energias elétricas, conforme apurado nos autos. na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joséias Lopes da Silva e demais interessados; **9.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.718/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimaraes, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Tula Campos de Oliveira Sampaio - OAB/AM 2973. **ACÓRDÃO Nº 1911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Francisco Deodato Guimaraes** – Gestor e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Recomendar** ao Fundo Estadual de Saúde - FES que: **10.2.1.** Regularize a divergência de valores encontrados quando do confronto das informações existentes no Sistema AFI e AJURI, fazendo-se cumprir o previsto nos artigos do Decreto n. 34.161, 11 de novembro de 2013 c/c o art. 94 da Lei 4.320/64, bem como conciliar mensalmente os saldos existentes no AFI e AJURI; **10.2.2.** Registre tempestivo da movimentação de Material de Consumo no Sistema AFI/AJURI-Estoques, utilizando o Evento apropriado para cada transação (AFI), observando-se na integralidade o disposto no Decreto n. 34.163, bem como conciliar e balancear mensalmente, antes do fechamento do sistema contábil, os dados existentes entre o AFI e o AJURI Estoques por contas contábeis; **10.2.3.** Regularize as pendências existentes no grupo do Ativo; **10.2.4.** Regularize as pendências existentes no grupo do Passivo e Despesas; **10.2.5.** Regularize as pendências existentes nas Certidões de Regularidade; **10.2.6.** Normatize da identificação visual dos veículos que compõe a frota do Estado; **10.2.7.** Adote critérios legais mais rígidos para o reconhecimento de despesas orçamentárias executadas em exercícios anteriores com vistas ao atendimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64, considerando, sobretudo, o caráter de excepcionalidade na realização da despesa. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimaraes; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Regularidade com Ressalvas e Multa.* **PROCESSO Nº 14.599/2020 (Apenso: 14.598/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão nº 150/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.598/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Denise Braga Menezes**, em face do Acórdão nº 150/2017–TCE–2ª Câmara, exarado no Processo nº 14.598/2020, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho de fls. 28/31; **8.2. Negar Provimento** a Revisão oposta pela **Sra. Denise Braga Menezes**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 150/2017-TCE-Segunda Câmara, uma vez que as alegações suscitadas pela interessada não possuem o condão de alterar a materialidade da decisão recorrida, bem como, considerando que não foram apresentados fatos e/ou documentos novos, conforme exposto no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Denise Braga Menezes e seus respectivo Advogado. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para conceder vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.927/2021** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo SECEX/TCE/AM, decorrente da Manifestação nº 345/2021-Ouvidoria, acerca de possíveis indícios de irregularidades no Portal da Transparência do município de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 17.013/2021 (Apensos: 11.375/2014, 10.178/2013, 11.024/2013, 10.028/2013, 16.309/2019, 10.023/2013 e 10.296/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 275/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16309/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.177/2022 (Apensos: 11.174/2022 e 11.175/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 764/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.174/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.210/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Luiz Otávio da Silva**, responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no curso do exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Luiz Otávio da Silva, nos termos regimentais; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Otávio da Silva e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.836/2023 (Apenso: 10.447/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão n° 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.447/2021 **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva – OAB/AM 10351 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa** em face do Acórdão nº 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10447/2021; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, em face do Acórdão n° 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10447/2021, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 07/2023, do Egrégio Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, desta decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.587/2019** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, de responsabilidade do Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” e “c” da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em função da prática de ato com grave infração à norma legal, pela permanência das restrições remanescentes do Relatório Conclusivo n. 69/2020 – DICAD (fls. 175651 a 175654), bem como pelo demonstrado na Informação nº 34/2023-DEAS (fls. 213726/213796), com base no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de **R$ 49.864.558,93** (quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), pelos pagamentos Indenizatórios efetuadas no exercício de 2018 sem a apresentação do devido processo de liquidação e pagamento, e por processo de liquidação sem os controles necessários que subsidiem o pagamento das despesas, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva e à atual gestão da CEMA que: **10.4.1.** Se abstenha de efetuar pagamentos sem a prévia contratação por meio do devido processo licitatório a fim de evitar a prática de atos antieconômicos pelo pagamento de despesas por valor acima dos preços praticados no mercado; **10.4.2.** Se acautele quanto ao pagamento de despesas não revestidas de um procedimento de liquidação por estabelecer controles efetivos que mitiguem os riscos de pagamentos indevidos ou com inconformidades. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, do decisório prolatado nestes autos; **10.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.119/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar possível má-gestão de Prestação de Serviço Público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindú – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM para apurar possível má gestão de Prestação de Serviço Público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindu, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, em razão de constatada a Prestação de Serviço Público deficiente com baixa conscientização e treinamento relacionado à violência obstétrica no Instituto da Mulher Dona Lindu; **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Instituto da Mulher Dona Lindu que: **9.3.1.** Intensifique as medidas de educação em saúde, acerca das questões relativas à violência obstétrica, por meio de informativos e cartazes, além disso, promover palestras e ações de orientação às parturientes pelos profissionais da unidade e demais medidas de ampla publicidade; e, **9.3.2.** Adote medidas para a criação de Comissão de Ética dos Médicos na unidade a fim de que a atividade seja devidamente fiscalizada para o acompanhamento das boas práticas da medicina conforme prevê o art. 2º da Lei nº 3268/1957. **9.4. Recomendar** à Administração Estadual, através da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES que: **9.4.1.** Promova adequações contratuais para a garantia da melhor prestação dos serviços assistenciais prestados pelas empresas de saúde contratadas pelo Estado, dentre estas, conferir maior poder de fiscalização aos gestores das unidades de saúde onde os serviços são prestados, prevendo penalidades para as insubordinações funcionais e administrativas cometidas pelos médicos e outros profissionais contratados; **9.4.2.** Promova plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas destas, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidorias para cada maternidade da cidade; **9.4.3.** Promova plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com a Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos; **9.4.4.** Implemente o partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal; **9.4.5.** Promova estudo para abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face da empresa e dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle os dados relativos aos referidos processos sancionatórios; **9.4.6.** Estabeleça programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de todos os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, seja em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde; **9.4.7.** Fixe a obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos oferecidos, sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia ou serviço social, com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle os dados relativos aos referidos processos sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos. **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que encaminhe cópia do presente decisório ao Relator competente do Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL e da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, no Biênio de 2022/2023, respectivamente, a fim de que apreciem a necessidade de determinar a inclusão, no escopo das Comissões de Inspeção responsáveis pelas próximas inspeções in loco nas referidas entidades, para observar o andamento da gestão dos contratos de prestação de serviços de obstetrícia, bem como no âmbito da SES/AM, as cláusulas contratuais relativas à contratação de médicos obstetras, com o intuito de verificar se houve alteração quanto à matéria de violência obstétrica e observância dos termos da recomendação conjunta nº 02/2022; **9.6. Dar ciência** do decisório à Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, gestora do Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL, à época. **PROCESSO Nº 10.330/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em face de possíveis irregularidades na Lei Municipal n° 769, de 06 de janeiro de 2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz contra a Prefeitura Municipal de Coari, face a possíveis irregularidades da Lei Municipal nº 769, de 06 de janeiro de 2022, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** da Representação formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz contra a Prefeitura Municipal de Coari, uma vez que restou configurada a ausência de concurso público, excesso de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2022, bem como a existência de cargos comissionados, com natureza diversa da de Direção, Chefia ou Assessoramento, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal, a adoção de providências no sentido de: **3.1.** Equalizar a quantidade de cargos comissionados em relação a cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Coari, em conformidade com regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88), de forma a alcançar todas as áreas, não ficando apenas restrito à área de educação; **3.2.** Adequação dos cargos comissionados de acordo com o art. 37, V, da CF/88. **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Coari que adote medidas necessárias com vistas ao controle de Constitucionalidade pelo Judiciário, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade das leis municipais frente ao Art. 37, V, da CF/88; **9.5. Dar ciência** aos Srs. Raione Cabral Queiroz, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista e demais interessados do decisório prolatado nestes autos; **9.6. Arquivar** a Representação, após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.820/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Lise, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 145/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Apuí, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Marcos Antônio Lise** – Prefeito do Município, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Apuí, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí que observe de forma estrita, os prazos estabelecidos na Lei n.º 101/00 para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios de Resumidos de Execução Orçamentária no portal de transparência da municipalidade; **10.3. Determinar**: à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Lise – Prefeito do Município, sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 14.074/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 040/2022-CPL/COARI-AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 040/2022-CPL/COARI-AM, decorrente de atuação, de ofício, do Conselheiro Fabian Barbosa na condição de relator das contas do Município de Coari, referentes ao exercício de 2022, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 040/2022-CPL/COARI-AM, referentes ao exercício de 2022, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R$ 13.654,39**, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos do Pregão Presencial nº 40/2022 - CPL/COARI-AM, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Jose Ivan Marinho da Silva** no valor de **R$ 13.654,39**, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos do Pregão Presencial nº 40/2022-CPL/COARI-AM, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** aos titulares da Prefeitura Municipal de Coari e da Comissão Municipal de Licitação que atentem com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de suas condutas caracterizarem-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência. **PROCESSO Nº 10.714/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Carauari, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do prefeito do município de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do prefeito do município de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal n.º 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal n.º 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o processo seja encaminhado a DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** ao SEPLENO, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento da representação, procedência, aplicação de multa, ciência e representação ao Ministério Público.* **PROCESSO Nº 10.914/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2023. **Advogados:** Augusto Padua - OAB/MG 159251, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito e da Comissão Permanente de Licitação, sob a responsabilidade do Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito e da Comissão Permanente de Licitação, sob a responsabilidade do Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Presencial nº 01/2023; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Codajás e aos demais interessados acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, na forma regimental. **PROCESSO Nº 13.253/2023 (Apenso: 16.508/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 425/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.508/2021. **ACÓRDÃO Nº 1916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente pedido de revisão formulado pela **Fundação AMAZONPREV** contra o Acórdão nº 425/2022-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 16508/2021 (fls. 102/103, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela Fundação Amazonprev contra o Acórdão nº 425/2022-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 16508/2021 (fls. 102/103, processo apenso), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, referência 1, matrícula nº 113.827-8B, pertencente ao quadro suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.637/2023 (Apensos: 13.433/2023 e 11.016/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Magalhães da Silva, em face do Acórdão n° 154/2023-TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.016/2020. **ACÓRDÃO Nº 1917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente pedido de revisão formulado pela **Sra. Francisca Magalhaes da Silva**, já qualificada nos autos, em virtude da Decisão prolatada no Acórdão nº 154/2023–TCE–Primeira Câmara (fls. 207/208, do Processo TCE/AM n° 11.016/2020), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela **Sra. Francisca Magalhaes da Silva**, já qualificada nos autos, em virtude da Decisão prolatada no Acórdão nº 154/2023–TCE–Primeira Câmara (fls. 207/208, do Processo TCE/AM n° 11.016/2020), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Francisca Magalhaes da Silva, no cargo de Professora, Nível II, classe 002, referência 09, matrícula nº 184, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mantendo-se completamente o disposto no item 7.2 quanto à aplicação de multa; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.119/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, de responsabilidade da Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros e da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.**PROCESSO Nº 13.151/2023 (Apenso: 12.633/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 2078/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.633/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.250/2023 (Apenso: 14.189/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 2211/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.189/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.475/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.359/2023 (Apenso: 11.712/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, em face do Acórdão n° 1857/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.712/2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, a fim de reduzir o montante do alcance constante do item 10.2 do Acórdão nº 1.857/2022–TCE–Tribunal Pleno de R$101.070,00 (cento e um mil e setenta reais) para R$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), tendo em vista que o recorrente somente conseguiu comprovar por meio de documentos as despesas com diárias o montante de R$95.940,00. Mantidos todos os demais itens do Acórdão recorrido, uma vez que as demais impropriedades não foram sanadas e as multas aplicadas já se encontram em seu patamar mínimo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seu causídico devidamente constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.364/2019 (Apenso: 10.530/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846, Izabelle Gomes Batista - 17411. **PARECER PRÉVIO Nº 144/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Paulo de Oliveira Mafra**, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997–TCE/AM.*Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela desaprovação das contas, determinação e ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Envio atrasado dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença; **10.1.2.** Falta de apresentação da Relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária; do Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, bem como do Comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.1.3.** Desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.5.** Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades 19, 20, 22, 23, 24 e 25 atinentes às Contas de Gestão mencionadas na Notificação nº 004/2019–CI/DICAMI (fls. 636/644), bem como as irregularidades nos serviços de engenharia e obras públicas, apontadas no Relatório Conclusivo n.º 150/2022 - DICOP (fls. 2560/2584); **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença e à Prefeitura Municipal; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.351/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, de responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, Diretor Presidente e ordenador de despesas; **10.2. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga que observe a Resolução nº 09/2016-TCE/AM, quanto à realização do controle interno; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM e a ocorrência de compensação previdenciária referente ao Termo de Adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa da decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.336/2023 (Apenso: 11.685/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise Farias de Lima, em face do Acórdão n° 83/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.685/2020. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 1920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Denise Farias de Lima**; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Denise Farias de Lima** contra o Acórdão nº 034/2023 – Tribunal Pleno, no sentido de anular o Parecer Prévio nº 83/2022-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão 83/2022-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 83/2022), para que seja realizado uma nova instrução processual distinguindo atos de governo e de gestão e posteriormente prolatar novo acórdão com a devida distinção; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h, convocando outra para o vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno